

1984 E O DIREITO À PRIVACIDADE: RUMO À DISTOPIA?

*1984 AND THE RIGHT TO PRIVACY: TOWARDS DYSTOPIA?*Clara Cardoso Machado Jaborandy¹;Carolina Silva Porto².

Resumo: O direito à privacidade, previsto na Constituição Federal de 1988, representa um grande avanço no período de redemocratização da República Federativa do Brasil após as mazelas provocadas pela ditadura militar. Apesar disso, o crescente avanço tecnológico impulsionado pela internet trouxe para a sociedade contemporânea, no âmbito do direito à privacidade e de suas espécies, desafios e mudanças que o ordenamento jurídico possui dificuldade em acompanhar. Assim, o objetivo do presente trabalho, a partir da perspectiva do direito e literatura, é analisar o direito à privacidade sob a ótica da obra “1984”, escrita por George Orwell e, com isso, traçar um paralelo entre a sociedade real e a sociedade distópica exposta no livro. Para tanto, será discutido o tratamento dado à privacidade pelo ordenamento jurídico e, posteriormente, explorado o conceito de sociedade de informação e os perigos que as novas tecnologias podem causar quando utilizadas sem limitação e respeito aos direitos fundamentais. Para atingir os objetivos firmados, utiliza-se de pesquisa qualitativa, com foco no método dedutivo, que é demonstrado na revisão bibliográfica de obras jurídicas, para traçar uma análise do conceito de privacidade; e indutivo, apresentado na análise do livro “1984” e na correlação traçada entre seu conteúdo e a sociedade contemporânea.

Palavras-chave: George Orwell. Internet. Literatura. Privacidade. Sociedade de Informação.

Abstract: The right to privacy, provided for in the Federal Constitution of 1988, represents a major advance in the period of redemocratization of the Federative Republic of Brazil after the ills caused by the military dictatorship. Despite this, the growing technological advancement driven by the internet has brought to contemporary society, in the context of the right to privacy and its species, challenges and changes that the legal system has difficulty in keeping up with. Thus, the objective of this work, from the perspective of law and literature, is to analyze the right to privacy from the perspective of the work “1984”, written by George Orwell and, with this, to draw a parallel between real society and dystopian society exposed in the book. Therefore, the treatment given to privacy by the legal system will be

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público pela Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT e de cursos de pós-graduação da UNIT e EJUPE. Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social, presente no diretório do CNPq. Advogada militante em Direito Público e Empresarial. Vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE.

Artigo recebido em 04/03/2020 e aprovado para publicação em 07/12/2021.

discussed and, later, the concept of information society and the dangers that new technologies can cause when used without limitation and respect for fundamental rights will be explored. To achieve the stated objectives, qualitative research is used, with a focus on the deductive method, which is demonstrated in the literature review of legal works, to outline an analysis of the concept of privacy; and inductive, presented in the analysis of the book “1984” and in the correlation drawn between its content and contemporary society.

Keywords: George Orwell. Information society. Internet. Literature. Privacy.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, promulgada no período pós-ditatorial, reflete-se em uma nova ordem constitucional voltada ao desenvolvimento da personalidade humana e às liberdades dos indivíduos. Com esse escopo, traz em seu texto uma humanidade latente, que pode ser exemplificada com a expressa previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, bem como em seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais, expostos no título II.

Dentre estes direitos fundamentais, tem-se a previsão da manutenção da vida privada, no artigo 5º, X, funcionando como uma premissa para o exercício das demais garantias, ou seja, sem a privacidade constitucionalmente prevista, poderia se tornar impossível dispor de outros direitos individuais.

Com a globalização e o conseqüente crescimento da complexidade dos eixos sociais, principalmente com o avanço tecnológico e com a descoberta de suas inúmeras ameaças à vida privada – todas inovadoras para o ordenamento jurídico instaurado no final dos anos oitenta –, o conceito de privacidade trazido pela Carta Magna necessita ser ampliado, ou, até mesmo, redefinido, para que se adapte à nova realidade global e, assim, possa alcançar a máxima eficácia.

Nesse sentido, há a necessidade de estabelecer um diálogo entre o direito e outras fontes hermenêuticas, com o intuito não só de desvencilhar a noção atual de privacidade daquela trazida pelo positivismo clássico e dogmático, como também de aproximar o direito da dinâmica social vigente, evitando, assim, as armadilhas que as inovações trazidas pela evolução global possam causar, sendo esta, uma das contribuições do presente artigo à comunidade jurídica.

Isso porque, a literatura e seu movimento de renovação contínuo apresentam-se como uma abordagem que permite a reflexão crítica dos fatos jurídicos. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar as relações existentes entre direito e literatura, no que concerne, mais especificamente, ao direito à privacidade previsto na Constituição Federal de 1988 e à realidade exposta na distopia “1984” de George Orwell.

A escolha da referida obra deve-se ao fato de o autor, no ano de 1949, ter previsto e exposto uma sociedade distópica, em que a privacidade não existe da forma que o ordenamento jurídico preconiza e os limites entre o público e o privado são mínimos, uma vez que o Estado, representado pelo “*Big Brother*”, tem olhos em todos os lugares e consegue controlar, por meio da tecnologia, até mesmo os pensamentos de seus cidadãos.

Ademais, pretende-se explorar o conceito de privacidade e da sociedade de informação dentro da atual conjuntura global e expor os perigos que as novas tecnologias podem causar, principalmente quando utilizadas por estados autoritários, como no caso da obra escolhida.

Para a concretização destes objetivos, utilizar-se-á de pesquisa qualitativa, com aplicação, não só do método dedutivo – com a revisão bibliográfica de obras jurídicas que ajudarão a traçar um conceito atualizado de privacidade –, como também do método indutivo – a partir da formatação de uma análise da obra “1984”, correlacionando os fatos narrados em seu texto, com os acontecimentos da sociedade contemporânea.

2 DIREITO E LITERATURA COMO ABORDAGEM METODOLÓGICA

O Direito, enquanto disciplina, nasceu a partir de um fundamento positivista, baseado no pensamento dogmático, que, de forma racional e inflexível, afirma que o conhecimento deve ser embasado puramente em evidências obtidas por meios cientificamente comprovados. Essa conduta findou, não só no engessamento da disciplina, mas também no distanciamento entre o Direito e o desenvolvimento natural da sociedade, tornando a disciplina inflexível e, em consequência disso, rígida e isolada de outras ciências.

A evolução social trouxe, além de inovações tecnológicas, a necessidade de romper tal inflexibilidade, uma vez que esta não é benéfica para aqueles que têm suas vidas regidas

por um ordenamento jurídico. Isto é, toda a rigidez normativa vai de encontro às mudanças, cada vez mais rápidas, que uma sociedade tecnológica é capaz de ditar.

Com isso, as Constituições e demais legislações tornam-se facilmente ultrapassadas e passam a estar em desacordo com os valores sociais dos cidadãos, afastando-se do sentido de constituição sociológica de Ferdinand Lassale, que entende uma Constituição como a soma dos fatores reais de poder da sociedade (2002, p. 17). Ao tomar por base a referida corrente, o texto constitucional deve ser um projeto em eterna construção, capazes de amoldarem-se ao tempo e às mudanças da realidade, para que, assim, se estabilizem como verdadeiros pilares das condutas sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 124).

Corroborando com isso a ideia de que a modificação e ampliação do rol de direitos fundamentais é constante e deriva das mudanças históricas e temporais. Direitos anteriormente considerados absolutos – como a propriedade inviolável –, com o constitucionalismo contemporâneo, são limitados, enquanto direitos que anteriormente sequer existiam, hoje ganham lugar de destaque no ordenamento jurídico (BOBBIO, 2004, p. 13).

Para quebrar o paradigma anteriormente apresentado, é necessário repensar o Direito, pondo em prática novos meios de interpretação, uma vez que não há praticidade em modificar todo o ordenamento jurídico de um Estado todas as vezes que ocorrerem mudanças significativas da coletividade. Estes recursos, devem aproximar o Direito da conjuntura social atual para que, com isso, sejam desfeitas as fronteiras clássicas e antiquadas que ainda se perpetuam (SANTOS, 2012, p. 24).

Dentro deste cenário, a literatura mostra-se como uma alternativa metodológica válida a diversificar a hermenêutica jurídica, dado o olhar disruptivo e crítico das obras, que tornam possível a abertura das barreiras convencionais de interpretação e a aproximação entre o direito positivado e a realidade vigente.

Para além dos benefícios que a interdisciplinaridade trás – visto que, ao interligar o direito e a literatura, é possível traçar questionamentos que desafiem suas conjecturas, suas noções elementares, seus parâmetros e critérios –, a afinidade entre Direito e Literatura é benéfica ao primeiro no que concerne à capacidade criadora, crítica e inovadora da segunda, que permite a quebra do sentido comum teórico em que as bases do Direito foram construídas (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 12).

De mais a mais, a ligação entre as produções artísticas e o Direito se faz importante em razão do afastamento de perspectivas que apenas a arte é capaz de causar. Nas palavras de Trindade e Gubert:

A obra de arte produz, mediante a imaginação, um deslocamento no olhar, cuja maior virtude está na ampliação e fusão de horizontes, de modo que tudo se passa como se, através dela, o real possibilitasse o surgimento de mundo e situações até então não pensados. (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 13)

Além disso, partindo do pressuposto de que não existem direitos fundamentais por natureza e tomando por base os avanços tecnológicos e a rapidez que a mudança de panorama social assume, não se torna difícil imaginar o surgimento de novas pretensões e realidades que, atualmente, seriam inconcebíveis (BOBBIO, 2004, p. 13).

Neste toar, utilizar-se da literatura como fonte de pesquisa é pôr a prova todo o sistema jurídico vigente, já que, a partir das obras literárias, conseguem-se identificar episódios que já ocorreram e ainda ocorrem no âmbito social em que se vive, bem como prever situações que ainda ocorrerão. Desafia-se, assim, a ordem imposta, propiciando uma adaptação do texto positivado a fatos que, na época de sua instituição, não poderiam ter sido, sequer, imaginados.

3 DIREITO À PRIVACIDADE: DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DISTOPIA DE ORWELL

Os direitos humanos, apesar da proximidade semântica, diferem-se dos direitos fundamentais no que concerne à visão universalista do primeiro, que outorga direitos aos indivíduos, unicamente pela condição humana. Tais direitos, são variáveis de acordo com as condições históricas e podem ser exigíveis para além das fronteiras geográficas internacionais (BOBBIO, 2004, p. 14). Quanto aos direitos fundamentais, estes estariam inseridos dentro dos direitos humanos, porém positivados no ordenamento jurídico nacional, por meio das constituições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 309).

Como dito anteriormente, o título II da Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, inerentes a todos os indivíduos. Dentre eles, o inciso X do artigo 5º da Carta Magna pode ser facilmente desmembrado em

duas vertentes de um mesmo direito: vida privada e direito à intimidade, alvos de estudo do presente trabalho.

A proteção empregada pela Constituição Federal de 1988 é fundamentada no regime ditatorial anterior à sua promulgação, numa clara tentativa de impedir o retrocesso de direitos e a repetição do contexto político e social da época. A ditadura militar brasileira teve como grande marco os intensos atentados às liberdades individuais, à privacidade e à intimidade, pois, até mesmo as ideologias e convicções mais íntimas do indivíduo eram perseguidas pelo Estado (GARCIA, 2018, p. 11), revelando-se numa realidade muito semelhante à exposta em distopias como “1984”.

Positivados não só na Constituição, como também na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, sabe-se que os direitos supracitados possuem conceitos semelhantes, muitas vezes encarados como sinônimos, numa confusão natural. A dúvida em torno da definição deles é intrínseca à discussão, por conta da própria terminologia empregada pela Constituição Federal (GARCIA, 2018, p. 3), que, ao dar destaque em seu texto para a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, trazendo estas como manifestações diferentes, resguardou a privacidade como um bem maior.

3.1 DIREITO À PRIVACIDADE: CONCEITO, LIMITES E POSSIBILIDADES

Profundamente conectada às noções de individualismo, o direito à privacidade, como conhecido atualmente, surgiu em ordenamentos jurídicos tão somente ao final do século XIX, com a publicação do artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), *The Right To Privacy*. O conceito inicial, além de romper a ideia que ligava privacidade e propriedade, envolvia essencialmente a ideia de ser deixado só, sendo traduzido, *a priori*, como o isolamento voluntário entre um indivíduo e a sociedade (DONEDA, 2006, p. 91).

A falta de complexidade em tal conceito fez com que o mesmo não mais se aplicasse às sociedades que evoluíram junto com a globalização e, portanto, nasceu a necessidade de aprofundá-lo, fazendo com que se refletisse não só no direito de permanecer sozinho, como também no pré-requisito para o exercício de todas as outras garantias e liberdades individuais (DONEDA, 2006, p. 92).

Tal aprofundamento, incidu em diversos textos constitucionais, inclusive na Constituição Federal de 1988 – a primeira no Brasil a prever a privacidade como direito (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 487) –, que, como dito anteriormente, trouxe em seu corpo não só a previsão da privacidade, expressa no texto como “vida privada”, mas também a proteção à intimidade, evidenciando a diferença entre os significados.

Embora a jurisprudência e a doutrina não tenham posicionamentos definidos sobre tais diferenças, a intimidade estaria inserida na privacidade, como uma espécie de um gênero (MENDES; BRANCO, 2016, p. 255). Esse pensamento encontra respaldo na teoria das esferas concêntricas, desenvolvida pela doutrina alemã, que representa, ilustrativamente, os diferentes âmbitos do direito à privacidade. Primeiro, no centro das esferas, estaria a intimidade, como a menor e mais reclusa; a sua volta, a esfera da vida privada, ou da privacidade propriamente dita e, em torno destas, a vida pública, ou esfera social (DONEDA, 2006, p. 91).

Dentro desse contexto, a privacidade seria o âmbito da vida em que a personalidade do indivíduo se desenvolveria e teria como objeto os relacionamentos pessoais e profissionais que o indivíduo não deseja levar à público. Além disso, a vida privada teria como particularidade básica a vontade de se manter alheio à observação de terceiros e do Estado (MENDES; BRANCO, 2016, p. 255).

No que diz respeito à intimidade, a definição a ser aplicada aprofunda-se ainda mais no direito de ser deixado só, previamente demonstrado. Trata-se, portanto, da esfera onde ocorrem os eventos pessoais (DONEDA, 2006, p. 91), relacionada ao modo de ser de cada pessoa, no campo psicológico, emocional e sexual. A intimidade, alia-se à identidade própria e a sentimentos como autoestima, confiança e segurança, sendo restrita e possuindo íntima relação com o indivíduo consigo mesmo, nos seus momentos de maior solidão e reflexão pessoal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 490).

Trata-se, por óbvio, de um direito extremamente subjetivo e sensível, inerente à pessoa física e, em muitos casos, aplicável também à pessoa jurídica. Frente à tanta vulnerabilidade, não são poucas as formas pelas quais a privacidade pode ser violada, conforme explicam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco:

Em estudo clássico, William Prosser⁷², nos Estados Unidos, sustentou que haveria quatro meios básicos de afrontar a privacidade: 1) intromissão na reclusão ou na

solidão do indivíduo, 2) exposição pública de fatos privados, 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável, 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais. (MENDES; BRANCO, 2016, p. 256-257)

O constituinte então, consciente da importância que a privacidade e a intimidade representam, principalmente com relação à manutenção da democracia, não trouxe, expressamente, reservas legais a estes direitos, sendo certo que a restrição a um deles encontra amparo somente quando há a necessidade de assegurar a proteção de outros direitos ou bens fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 492).

Como todos os direitos fundamentais, a privacidade não é passível de renúncia irrestrita, mas pode ser autolimitada pelo próprio indivíduo, titular do direito, se assim lhe convir, desde que não esbarre ou limite sua dignidade (MENDES; BRANCO, 2016, p. 259). É o caso, por exemplo, dos *reality shows*, cada vez mais populares, em que pessoas, deliberadamente, escolhem por compartilhar sua vida privada em frente às câmeras.

Há também, na doutrina, a discussão acerca do consentimento tácito na invasão da privacidade e na divulgação das informações ou imagens obtidas de um indivíduo, como no caso de câmeras de segurança em locais públicos, ou outros tipos de captação de imagens em ambiente comunitário (MENDES; BRANCO, 2016, p. 258). Neste caso, verifica-se a necessidade da aplicação de proporcionalidade e análise do caso concreto, para balanceamento dos direitos potencialmente envolvidos.

Quanto ao Estado, entende-se que suas ingerências dentro do círculo privado devem ser motivadas pela supremacia do interesse público. Este interesse, primeiramente, deve ser fundamentado no que realmente é relevante para a manutenção da segurança e da saúde da sociedade. Somente a partir da constatação desta relevância, há aptidão para a violação da vida privada de um indivíduo (MENDES; BRANCO, 2016, p. 259).

A adoção de critérios tão rígidos para permissão da interferência estatal no âmbito da vida privada deve-se, como exposto anteriormente, ao histórico violento e autoritário da ditadura militar no Brasil, em que grande parte das informações obtidas pelo Estado sobrevinham de mácula à privacidade e às liberdades pessoais dos indivíduos, a partir de invasão dos domicílios, grampeamento de ligações, torturas físicas e psicológicas e tantas outras diversas formas de investigação pessoal.

Atualmente, em tempos menos sombrios, prevendo situações em que a privacidade e a intimidade seriam desrespeitadas, a Constituição, como forma de efetivar o Estado Democrático de Direito, trouxe a garantia à indenização pelo dano material e moral decorrente da violação destes direitos.

3.2 A PRIVACIDADE EM ORWELL: OS PERIGOS EXPOSTOS

Nascido na Índia, onde seu pai trabalhava para o exército britânico, Eric Arthur Blair se mudou para a Inglaterra aos oito anos de idade. Quando adulto, morou na Birmânia, atual Myanmar, em Paris – onde escreveu seu livro *Na pior em Paris e Londres*, datado de 1933 –, e, em 1937, lutou na Guerra Civil Espanhola. Além disso, passou grande parte da vida trabalhando como jornalista correspondente em diversos jornais britânicos (SOUZA, 2018, p. 26).

No ano de 1948, Eric Blair, sob o pseudônimo de George Orwell, publicou a obra que, anos depois, seria uma das distopias mais conhecidas e difundidas no mundo. Em seu texto, de forma crítica e analítica, o autor expõe relações sociais marcadas e controladas por um estado ditatorial, criando uma realidade em que todos são vigiados por um ser onisciente, onipresente e incontrolável (VIAL, 2008, p. 179).

A demonstração do posicionamento político e as denúncias às mazelas sociais e políticas são traços marcantes e comuns a todas as obras de George Orwell, que costumam misturar características das crônicas, com as de narrativas românticas. O autor, também ganhou notoriedade como escritor por *Revolução dos Bichos*, ou, no original *Animals Farm*, lançado em agosto de 1945 (SOUZA, 2018, p. 27).

Publicada no período pós-Segunda Guerra, em que o mundo polarizado traçava uma árdua batalha de ideologias, “1984” nasceu durante a queda dos regimes totalitários, como um reflexo da interpretação do autor com relação às estratégias utilizadas pelo nazismo e pelo socialismo stalinista. Trata-se de uma crítica aos estados ditatoriais, apresentada não como forma de lembrete dos tempos que passaram, mas sim como um presságio do que o mundo poderia se tornar caso a humanidade voltasse a trilhar tais caminhos (BASTOS, 2015, p. 39).

Através desta narrativa objetiva e inovadora, em “1984”, Orwell, sob o olhar de Winston, um morador de Oceania, apresenta ao expectador um estado totalitário, governado pelo Partido e liderado pela figura metafísica, ubíqua e obscura do Grande Irmão. Nesta realidade criada por Orwell, a vigilância sob a vida dos indivíduos é tanta que, em todos os lugares existem cartazes que promovem o Grande Irmão, de maneira que os personagens desconfiam, inclusive, que esses cartazes sejam capazes de vigiar a população, conforme se extrai do trecho a seguir:

Em todos os patamares, diante da porta do elevador, o pôster com o rosto enorme fitava-o da parede. Era uma dessas pinturas realizadas de modo a que os olhos o acompanhem sempre que você se move. O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ, dizia o letreiro, embaixo. (...) Não havia lugar de destaque que não ostentasse aquele rosto de bigode negro a olhar para baixo. Na fachada da casa logo do outro lado da rua, via-se um deles. O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ, dizia o letreiro, enquanto os olhos escuros pareciam perfurar os de Winston. (ORWELL, 2009, p. 12)

Além disso, o governo exercido pelo Partido, inspirado livremente nas diversas ditaduras que ocorreram ao longo da história, possuía como slogan “GUERRA É PAZ. LIBERDADE É ESCRAVIDÃO. IGNORÂNCIA É FORÇA” e dividia-se em quatro grandes grupos organizacionais, denominados pelo autor de ministérios: O Ministério do Amor – responsável por manter a lei e a ordem; o Ministério da Fartura – responsável pela economia; o Ministério da Paz – ironicamente responsável pelos tempos de guerra; e, por fim, o Ministério da Verdade – órgão que exercia controle sobre as notícias, educação e cultura em geral (ORWELL, 2009, p. 14).

Sabe-se que as ditaduras são definidas pela redução das liberdades individuais, por meio de vigilância constante e opressão. Desse modo, em “1984”, o Partido utilizava-se de estratégias para propagar o controle social, mantendo a sociedade sob o domínio do Grande Irmão e eliminando completamente a privacidade, a intimidade e as escolhas pessoais dos cidadãos, uma vez que não há forma de controle mais efetiva do que extrair do indivíduo todo resquício de personalidade e individualidade.

Um dos artifícios utilizados era as teletelas, aparelhos que consistem em grandes telas, semelhantes a televisões, ligadas sem interrupção nas residências, que, enquanto divulgavam estatísticas governamentais, conseguiam captar imagens e sons daqueles que residiam no ambiente (ORWELL, 2009, p. 12).

Com a utilização das teletelas, então, o Estado interferia diretamente nas residências dos indivíduos, maculando suas casas e definindo a forma como o dinheiro de cada um deveria ser gasto (ORWELL, 2009, p. 73). As correspondências eram cifradas por meio de cartões com frases prontas, e o ato sexual, bem como todas as emoções e sentimentos – inclusive os laços familiares –, era reprimido e não recomendado pelo governo, que realizava inseminações artificiais voltadas ao nascimento de crianças. Nas palavras do próprio George Orwell:

A intenção do Partido não era apenas impedir que homens e mulheres desenvolvessem laços de lealdade que eventualmente pudessem escapar de seu controle. O objetivo verdadeiro e não declarado era eliminar todo prazer do ato sexual. (...) Todos os casamentos entre membros do Partido tinham de ser aprovados por uma comissão especialmente nomeada para esse fim, e — conquanto o princípio jamais fosse exposto com clareza — a permissão era sempre recusada quando havia sinais de atração física entre o homem e a mulher em questão. O único propósito reconhecido do casamento era gerar filhos para servir ao Partido. A relação sexual devia ser encarada como uma operaçãozinha ligeiramente repulsiva, uma espécie de lavagem intestinal. Isso tampouco era dito com todas as letras, sendo antes inculcado sub-repticiamente na cabeça dos membros do Partido desde a mais tenra infância. Havia inclusive organizações que defendiam o celibato absoluto para ambos os sexos. Todas as crianças seriam geradas por inseminação artificial (semart, em Novafala) e criadas por instituições públicas. (ORWELL, 2009, p. 83-84)

A manipulação estatal incidia também na mídia, na imprensa e, até mesmo, nos fatos anteriores ao Grande Irmão. Todas as informações a que os indivíduos tinham acesso, incluindo dados oficiais de produtividade, eram distorcidas e alteradas para enaltecer o Partido, sua política e ideologia, conforme se observa no trecho a seguir.

Esse processo de alteração contínua valia não apenas para jornais como também para livros, periódicos, panfletos, cartazes, folhetos, filmes, trilhas sonoras, desenhos animados, fotos — enfim, para todo tipo de literatura ou documentação que pudesse vir a ter algum significado político ou ideológico. Dia a dia e quase minuto a minuto o passado era atualizado. Desse modo era possível comprovar com evidências documentais que todas as previsões feitas pelo Partido haviam sido acertadas; sendo que, simultaneamente, todo vestígio de notícia ou manifestação de opinião conflitante com as necessidades do momento eram eliminados. (ORWELL, 2009, p. 54)

Até mesmo os pensamentos, demonstração mais essencial de intimidade, eram controlados, por meio da chamada “Polícia das Ideias”, dedicada a substituir o inglês pela “novafala”. O dialeto, com vocabulário reduzido, tinha como principal intenção arruinar,

pouco a pouco, a capacidade de formação de pensamento racional e, até mesmo, subconsciente, já que os sonhos e a expressão corporal dos indivíduos também eram controlados. Sobre a “novafala”, expõe Orwell:

Você não vê que a verdadeira finalidade da Novafala é estreitar o âmbito do pensamento? No fim teremos tornado o pensamento-crime literalmente impossível, já que não haverá palavras para expressá-lo. Todo conceito de que pudermos necessitar será expresso por apenas uma palavra, com significado rigidamente definido, e todos os seus significados subsidiários serão eliminados e esquecidos. (...) Era terrivelmente perigoso deixar os pensamentos à solta num lugar público qualquer ou na esfera de visão de uma teletela. Qualquer coisinha podia ser sua perdição. Um tique nervoso, um olhar inconsciente de ansiedade, o hábito de falar sozinho — tudo que pudesse produzir uma impressão de anormalidade, de que tinha alguma coisa a esconder. Fosse como fosse, ostentar uma expressão inadequada no rosto (parecer incrédulo no momento em que uma vitória era anunciada, por exemplo) era em si uma infração passível de castigo. Havia inclusive uma palavra para isso em Novafala: rostocrime. (ORWELL, 2009, p. 69)

Para manter a sociedade sob controle, além da utilização das teletelas e do controle sobre a linguagem dos indivíduos, todas as memórias anteriores à grande revolução eram, de alguma forma, induzidas ao esquecimento, revelando para o leitor uma forma impensada de mácula à privacidade, em que nem mesmo as memórias dos indivíduos escapavam do acesso e da manipulação estatal. É o que demonstra o trecho que segue:

O passado, refletiu ele, não fora simplesmente alterado; na verdade fora destruído. Pois como fazer para verificar o mais óbvio dos fatos, quando o único registro de sua veracidade estava em sua memória? Tentou se lembrar do ano em que ouvira a primeira menção ao Grande Irmão. Achava que devia ter sido em algum momento dos anos 1960, mas era impossível ter certeza. Nas histórias do Partido, é evidente que o Grande Irmão aparecia como o líder e o guardião da Revolução desde seus primeiríssimos dias. (...) Às vezes, de fato, era possível apontar uma mentira específica. Não era verdade, por exemplo, que, como afirmavam os livros de história do Partido, o Partido tivesse inventado o avião. Winston se lembrava de que na sua mais tenra infância já existiam aviões. Só que era impossível provar o que quer que fosse. Nunca havia a menor prova de nada. (ORWELL, 2009, p. 48-49)

Aqueles que tentavam ir de encontro ao sistema, enfrentando o Grande Irmão, eram capturados pelo Partido e, sem qualquer julgamento ou registro, torturados e, então, “vaporizados”. Os registros de suas vidas eram apagados, tanto das documentações governamentais, quanto das lembranças dos outros indivíduos (ORWELL, 2009, p. 30).

São inúmeras as formas de mácula à privacidade, intimidade e liberdades individuais expostas no texto de George Orwell. Muitas delas, semelhantes às já praticadas por governos

autoritários reais, servem de aviso para que o passado não seja repetido. Outras, como a teletela e a constante vigilância do Grande Irmão, por exemplo, fantasiam com o avanço tecnológico e com a sociedade de informação, expondo riscos possíveis num futuro próximo, não previstos pelo conceito atual de privacidade.

4 O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: ENTRE 1984 E O QUE ESTÁ POR VIR

Não é possível pensar em uma nova formatação para o conceito de privacidade sem levar em conta as mudanças que a globalização trouxe para a sociedade, já que, imbuída da incessante transformação tecnológica e midiática, amplifica e distende ideias, culturas e modelos sociais a um nível global. Neste meio, surge o conceito de sociedade de informação, responsável por personificar um modelo de sistema global fundado na tecnologia, nos progressos científicos e na modernização (MOREIRA; RIBEIRO, 2013, p. 54).

Mais do que nos momentos históricos anteriores, surge também um maior domínio e ampliação da informação e dos meios de comunicação. A globalização, portanto, difunde e expande os métodos de sistematização da mídia informativa, de modo que a informação veiculada influencie cada vez mais no cotidiano do indivíduo, tornando-se parte essencial (DONEDA, 2006, p. 153).

Traçando um paralelo com 1984, tem-se, atualmente, uma sociedade constantemente vigiada e observada, assim como a descrita na distopia em questão. Na obra de Orwell, como exposto anteriormente, as teletelas e demais instrumentos do governo para invadir a intimidade e retirar a privacidade dos indivíduos eram impostas pela formação ditatorial que o Estado assumia e, a todo momento, os cidadãos eram lembrados da onipresença do grande irmão, com a frase “*Big Brother is watching you*”, o que tornava a privacidade uma ambição inalcançável (SCHREIBER, 2014, p. 135).

Em contrapartida, o que se vê na sociedade de informação atual diz respeito muito mais ao livre exercício da autolimitação do direito à privacidade por parte dos indivíduos, do que uma efetiva imposição estatal. O “*Big Brother*” de 1984, originou um *reality show* homônimo, em que os indivíduos, por livre e espontânea vontade, abrem mão momentaneamente de sua privacidade e vivem em uma casa monitorada enquanto outros assistem, para mero entretenimento. Além deste, centenas de atrações do gênero foram

criadas com o mesmo princípio: fornecer lazer para uma parcela da população em detrimento da autolimitação da privacidade de outros (SCHREIBER, 2014, p. 136).

Além dos *reality shows*, tem-se, como parte intrínseca da privacidade na era da sociedade de informação, as redes sociais e a exposição deliberada da própria rotina e, por conseguinte, de aspectos da vida privada e da intimidade. Tal exposição, disfarçada de compartilhamento, tem como principal objetivo atrair cada vez mais seguidores que, aqui, cumprem o papel dos expectadores.

Ademais, para além da autolimitação deliberada, a tecnologia criou formas de manter o indivíduo sob constante vigilância sem que este sequer se lembre de que está sendo observado ou, até mesmo, ache legítimo e opte pela dispensa da privacidade em prol da segurança particular, como nos casos das câmeras de segurança em edifícios públicos e privados, os monitoramentos eletrônicos e os aparelhos de localização geográfica (SCHREIBER, 2014, p. 136).

Dentro dessa perspectiva, é fácil perceber a dissonância da realidade atual para aquela em que os conceitos de privacidade anteriormente expostos foram pautados. Como prova, tem-se a impossibilidade da limitação voluntária dos direitos da personalidade e, por conseguinte, do direito à privacidade, prevista no artigo 11 do Código Civil de 2002.

Tal previsão, mesmo exposta em uma legislação considerada como atual, já foi superada pela doutrina, visto que não há qualquer impedimento com relação ao consentimento para exposição da própria imagem, desde que não sejam causadas máculas à dignidade da pessoa humana (MENDES; BRANCO, 2016, p. 259). Esse cuidado, deve-se ao fato de que a exposição excessiva tem o condão de reduzir seres humanos a simples objetos do interesse e da intromissão alheia (SCHREIBER, 2014, p. 187).

Empregado o devido zelo, a vontade do indivíduo titular do direito à privacidade não pode ser ignorada, ou a proteção empregada de forma forçosa será ilusória e criará a imposição da mesma concepção de privacidade a todos os indivíduos, transformando o direito à vida privada, em dever de privacidade (SCHREIBER, 2014, p. 186).

Ainda no Código Civil de 2002, pode-se citar, no artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Ao tratar o assunto desta maneira, sem traçar qualquer distinção entre a vida privada e a intimidade, a exemplo do que faz a Constituição, a legislação civilista

limita sua norma e, conseqüentemente, sua efetividade (SCHREIBER, 2014, p. 186). Para Anderson Schreiber, trata-se de uma grande falha na composição do Código Civil:

Falhou, portanto, o art. 21 do Código Civil ao declarar a tão solene quanto irreal inviolabilidade da vida privada. Melhor figura faria se ocupando das múltiplas manifestações da privacidade, dos fatores relevantes para sua ponderação com outros interesses dignos de proteção, ou ainda dos instrumentos específicos a serem empregados na prevenção e solução dos conflitos mais frequentes nesse campo. (SCHREIBER, 2014, p. 145)

A partir disso, comprova-se o descompasso entre os problemas trazidos pela sociedade de informação e os conceitos jurídicos clássicos, de modo que criar normas que limitem a ação dos artefatos tecnológicos e de terceiros não é o bastante. Torna-se imprescindível a análise das potencialidades de cada uma das novas técnicas de modernização, para conectá-las ao ordenamento político-jurídico, sendo inviável manter a noção de vida privada delimitada à dicotomia de recolhimento e exposição da própria vida (RODOTÀ, 2008, p. 25).

Ou seja, não é suficiente garantir a proteção da privacidade e o sigilo de dados, históricos e informações pessoais. A discussão evolui junto com a sociedade e deixa de ter como principal foco a necessidade de preservação do segredo em torno de informações privadas e a vontade do indivíduo de ser deixado só, passando a se fixar em um pilar que se encaixa melhor na contemporaneidade: o controle que o próprio indivíduo deve exercer sobre essas informações (RODOTÀ, 2008, p. 36).

Não há forma hábil pela qual qualquer ordenamento jurídico possa prever e individualizar quais informações o cidadão está disposto a manter em segredo e quais está disposto a abrir mão. Na sociedade de informação, o indivíduo não ocupa o lugar de um mero fornecedor de dados sobre si mesmo, até porque, mesmo as informações mais inofensivas, quando somadas à outras, podem levar a sérios danos ao indivíduo, principalmente se utilizadas para interferência na intimidade (RODOTÀ, 2008, p. 36).

Neste novo panorama social, o cidadão assume o lugar de comando, tendo força para tomar decisões que vão muito além do ato de ser deixado só. Cabe ao direito, no papel de ordenamento, legitimar o controle de tais práticas de forma que o direito à privacidade seja assegurado e protegido em todas os seus níveis e espécies. Não se trata de proteger a vida privada e a intimidade do indivíduo, uma vez que este controle deve ser feito pelo próprio

titular do direito, mas defender a essência do direito à privacidade, sem permitir que este se dissolva.

A história retratada em 1984 não está tão longe da realidade atual, em que telas não só transmitem mensagens, como também podem captar nossas informações. A sensação, causada por tantas telas, de constante vigilância e de que tudo é visto e ouvido, também é compartilhada com a perspectiva distópica. A grande diferença reside, contudo, no exercício da livre vontade do indivíduo, hoje assistido por escolha própria e, quanto a isso, o livro avisa que nem sempre o Grande Irmão esteve no comando.

George Orwell não conheceu a internet como utilizamos hoje, mas, em seu texto, menciona, como responsável pela perpetuação do discurso totalitário, um sistema semelhante, capaz de manipular massivamente a opinião pública:

A invenção da imprensa, contudo, facilitara a tarefa de manipular a opinião pública, e o cinema e o rádio aprofundaram o processo. Com o desenvolvimento da televisão e o avanço técnico que possibilitou a recepção e transmissão simultâneas por intermédio do mesmo aparelho, a vida privada chegou ao fim. (ORWELL, 2009, p. 242)

A partir disso e respeitadas as diferenças, principalmente as de organização político-estatal, “1984” e George Orwell trouxeram avisos importantes ao demonstrarem os perigos do uso desequilibrado dos meios tecnológicos, inclusive daqueles responsáveis por fazer a informação circular. O texto, a partir de suas advertências, lembra constantemente ao leitor sobre o cuidado e a importância que devem ser empregados com relação aos dados pessoais e a intimidade.

Em tempos de invasão de privacidade por meio das agências governamentais e companhias de *marketing*, que colhem, analisam e registram dados e comportamento (MOREIRA; RIBEIRO, 2013, p. 20), as distopias, de modo geral, têm o papel de provocar a reflexão, expondo o que aconteceria com as liberdades, a privacidade (em todas as suas facetas) e a dignidade da pessoa humana, se os avanços tecnológicos fossem utilizados para, de fato, propagar o controle social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, após anos de regime político autoritário e repressivo, a Constituição Federal de 1988 surgiu, trazendo como fundamentos de seu texto os ideais de igualdade e de prevalência da dignidade da pessoa humana. Além disso, criou meios de proteção aos direitos da personalidade, resguardando, desta maneira, não só a integridade física do indivíduo.

Nesse toar, o presente trabalho analisou o direito à privacidade – direito da personalidade com proteção garantida na Carta Magna, uma vez que está inserido nos direitos e garantias fundamentais –, tomando como ponto de partida a bipartição trazida pelo texto constitucional, que divide um mesmo direito em duas espécies: vida privada e intimidade.

Inicialmente, adotava-se como justo conceito de direito à privacidade, o direito de ser deixado só, a partir da doutrina desenvolvida pelos estadunidenses Samuel Warren e Louis Brandei e, embora a doutrina contemporânea ainda encontre dificuldade em definir as diferenças entre vida privada e intimidade, a teoria das esferas concêntricas, desenvolvida pela doutrina alemã, mostrava-se como uma perspectiva satisfatória para sanar a dúvida.

Entretanto, a problemática aparece quando o ordenamento jurídico enfrenta os avanços tecnológicos e a recente dinâmica criada pela sociedade de informação. O conceito de privacidade, limitado à perspectiva de estar sozinho, ou de ser protegido contra agressões de terceiros, não acompanha o ritmo social e, com isso, torna este direito da personalidade extremamente vulnerável. A vulnerabilidade do direito à privacidade, por sua vez, apresenta riscos inegáveis ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, à convivência em sociedade e, por fim, à manutenção das bases democráticas.

Surge, então, a necessidade de encarar o direito e suas estruturas a partir de uma abordagem criativa, capaz de prever – ou lembrar – realidades que o constituinte e a doutrina não foram capazes de imaginar. Com isso, adotando como método de pesquisa a obra “1984”, de George Orwell, a literatura se mostra como uma ferramenta benéfica ao intérprete, já que, a partir da interpretação crítica de obras literárias, é possível levantar importantes discussões sobre a sociedade e suas mazelas.

No livro, Orwell cria um estado ditatorial, muito parecido com o anterior à promulgação da Constituição Cidadã, diferindo deste apenas no que concerne ao uso exacerbado de tecnologia para exercer controle sobre a vida dos cidadãos. Trata-se, como já

dito, de um aviso, mas também de um lembrete. É preciso que não apenas o leitor do livro “1984”, mas também que o aplicador do direito, integrante do ordenamento jurídico, observe o quão delicada é a privacidade e quão importante para a manutenção do Estado Democrático de Direito é a sua preservação.

Em tempos em que os *reality shows* e a exposição em redes sociais são comuns, a exposição da vida privada – e, muitas vezes, da intimidade – torna-se pressuposto para existência e para a validação do indivíduo em sociedade. O ser humano formado na sociedade de informação é, a todo tempo, vigiado e vigilante, pelos mais diversos motivos, indo em total contrapartida aos perigos que George Orwell alertava em seu texto e ao que preconizou o constituinte quando previu o direito à vida privada em seu artigo 5º.

O direito à privacidade hoje já não se encaixa no conceito propagado pela doutrina e sofre uma limitação por parte do próprio titular, o que, *a priori*, não se revela como um problema em tempos democráticos. Ainda assim, “1984” traz um alerta quando o autor demonstra que aquela sociedade, ostensivamente manipulada pelo Partido, assim como a sociedade atual, já esteve em posse de suas liberdades, e que, em pleno exercício do controle de sua vida privada, escolheu perpetuar o discurso ditatorial.

Trata-se de uma realidade não tão distante da que a sociedade de informação vivencia hoje, principalmente com relação ao governo que ameaça a estabilidade da democracia. Por isso, é necessário amplificar ainda mais o alerta feito por Orwell e dar maior urgência à discussão. Mais do que nunca, se faz necessário valorizar a privacidade, em todas as suas espécies, e promover mudanças na interpretação dos artigos legais e adaptações legislativas, que promovam, principalmente, a regulamentação e restrição do controle estatal sobre a privacidade dos indivíduos. Não se pode esquecer que o *Big Brother is watching you*.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena de Oliveira Nogueira. *O direito à verdade sob a óptica da obra “1984” de George Orwell*. 2015. 69 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406 de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, Rafael de Deus. *Os direitos à privacidade e à intimidade: Origem, distinção e dimensões*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-26, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/mestrado/revista_artigo.php?artigo=288&volume=34.1 Acesso em: 1 out. 2019.

LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. *A construção da privacidade na literatura: Dois clássicos naturalistas e a ficção pós-moderna de George Orwell*. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI, n. 22, 2013. São Paulo. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 40-62.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Silvana Maria Pantoja dos. *Direito e literatura: perspectiva transdisciplinar na abordagem de temas sociais e jurídicos*. Interfaces Científica – Direito. n.01, vol. 1, p. 27-34. Aracaju, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas: 2014.

SOUZA, Sáskia dos Passos de. *Distopia em 1984 de Orwell: Mecanismos sociojurídicos de controle social*. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2018.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães, et al. (Org.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini Vial. Direito e Literatura: uma análise a partir do texto 1984 – George Orwell. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães, et al. (Org.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 179-192.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right To Privacy*. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 193-220. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em 13 out. 2021.